



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001420/2008-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.078 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AGROESTE SEMENTES S/A (ATUAL MONSANTO DO BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo até o retorno dos processos nº 13982.001422/2008-01 e 13982.001424/2008-92, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 26/01/2010 (p. 2.895) em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-18.096 (p. 2.867), que julgou a autuação procedente em parte com relevação parcial da multa.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.173.940-3 (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 29/09/2008 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 01/2003 a 06/2008.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 160), a Autuada deixou de incluir nas GFIP, em competências inseridas no período de 01/2003 a 06/2008, os seguintes fatos geradores:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.078 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13982.001420/2008-12

- o valor da comercialização de sementes de milho transferidas para os sócios a título de distribuição de lucros e utilizadas para integralização de capital em empresas comerciais coligadas, que vendiam tais sementes sem a incidência da contribuição sobre a comercialização de produção rural;

- a base de cálculo relativa à receita bruta da comercialização de produtos rurais;

- o pagamento efetuado a diversos segurados contribuintes individuais (administradores e autônomos);

- o pagamento efetuado a diversos segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos;

- o valor de pagamentos realizados a cooperativas de trabalho.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 165), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância com relevação parcial da multa aplicada, nos termos do susodito Acórdão n.º 07-18.096 (p. 2.867), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA.

No caso de Auto de Infração recebido enquanto vigente o art. 291 do RPS, cabe a relevação da multa, se atendidos os requisitos constantes nesse dispositivo regulamentar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/08. ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis às multas nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as disposições de nova legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Lançamento Procedente em Parte com Relevação Parcial

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 2.895), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.078 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13982.001420/2008-12

- (i) relevação da multa aplicada;
- (ii) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente às competências de janeiro a setembro de 2003, em face do transcurso do lustro decadencial;
- (iii) da correta aplicação da redução da multa de mora em 50%;
- (iv) em relação ao levantamento “MI1 – Milho para os Sócios”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;
- (v) em relação ao levantamento “RU1 – Contribuição sobre Produção Rural”, a DRJ, acompanhando o Parecer elaborado pelo d. auditor fiscal em diligência fiscal que convalidou os argumentos expostos da defesa, determinou a exclusão deste levantamento. *Todavia, importante salientar que o recolhimento complementar efetuado pela Recorrente através de GPS - quando da apresentação da defesa administrativa - sequer foi considerado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, visto que tal lançamento foi anulado. Dessa forma, requer-se (i) a apropriação de tal quantia para pagamento dos débitos mantidos na decisão final ou (ii) a restituição do valor recolhido a maior;*
- (vi) em relação ao levantamento “AU1 – Autônomos”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;
- (vii) em relação ao levantamento “RET – Retenção não Efetuada”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente cancelado;
- (viii) em relação ao levantamento “FR2 – Fretes Pagos a Autônomos”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado; e
- (ix) em relação ao levantamento “COO – Cooperativas de Trabalho”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de autuação fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 160), a Autuada deixou de incluir nas GFIP os seguintes fatos geradores:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.078 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13982.001420/2008-12

- o valor da comercialização de sementes de milho transferidas para os sócios a título de distribuição de lucros e utilizadas para integralização de capital em empresas comerciais coligadas, que vendiam tais sementes sem a incidência da contribuição sobre a comercialização de produção rural;

- a base de cálculo relativa à receita bruta da comercialização de produtos rurais;

- o pagamento efetuado a diversos segurados contribuintes individuais (administradores e autônomos);

- o pagamento efetuado a diversos segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos;

- o valor de pagamentos realizados a cooperativas de trabalho.

O presente processo administrativo, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, está, pois, umbilicalmente vinculado ao processo referente ao descumprimento da obrigação principal.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Ocorre que, no que tange aos processos referentes à obrigação principal (PAFs n.ºs 13982.001422/2008-01 e 13982.001424/2008-92), tem-se que estes, nesta mesma sessão de julgamento, foram convertidos em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento em relação às competências de janeiro a agosto de 2003, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Tal conversão em diligência do referido processo da obrigação principal tem como objetivo a aferição de eventual perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário e, caso positivo, a respectiva regra aplicável: se aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, ou a do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Neste contexto, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, sobrestar o presente processo até o retorno dos processos n.º 13982.001422/2008-01 e 13982.001424/2008-92, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior